



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.986 - SP (2015/0199860-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LILIANA MARIA CREGO FORNERIS E OUTRO(S)
PROCURADORA : ZENY YUNG KIM

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.986 - SP (2015/0199860-2)

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LILIANA MARIA CREGO FORNERIS E OUTRO(S)
PROCURADORA : ZENY YUNG KIM

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A em face de decisão deste relator de fls. 559-562 que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para que, retornando o processo à origem, seja determinada a remessa das partes às vias ordinárias.

Nas razões recursais (fls. 568-573), a parte ora agravante alega que "o procedimento adotado na ação de retificação adotado por ela foi o mais correto, buscando junto ao judiciário em ação judicial a tutela referida". Afirma que foi dada a ampla defesa e o contraditório aos confrontantes. Aponta o princípio da celeridade e da economia processual. Sustenta que "prejuízos irreversíveis ocorrerão as partes com o retorno dos autos para as vias ordinárias, pois da data de distribuição da ação até hoje, já decorreram mais de 12 anos". Argumenta que "a perícia deixou evidenciado que a impugnação apresentada pela agravada não estava corretamente fundamentada, pois a retificação deu-se intra-muros, razão pela qual não há que se falar em remessa as vias ordinárias". Pede o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno pela parte ora agravada às fls. 577-579.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.986 - SP (2015/0199860-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A**
ADVOGADO : **ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LILIANA MARIA CREGO FORNERIS E OUTRO(S)**
PROCURADORA : **ZENY YUNG KIM**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A decisão ora agravada conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial sob o fundamento de que a pretensão recursal encontra amparo na jurisprudência do STJ no sentido de ser necessário o processamento da retificação de registro público de imóvel pelas vias judiciais ordinárias, caso tenha havido impugnação na via administrativa.

Todavia, nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante não refuta todos os fundamentos, uma vez que nada menciona a respeito da jurisprudência do STJ sobre a matéria amparar a pretensão do recorrente do recurso especial.

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o art. 1.021, §1º, do CPC determina que "*na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*", o que foi inobservado no presente caso.

Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO. PENHORA DE FRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental por falta do requisito da regularidade formal se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *omissis*.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1.117.446/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 15/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADOS SUBSCRITORES SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo regimental subscrito por advogado desprovido de poderes formalmente outorgados pela parte. Súmula 115/STJ.

2. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 852.482/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/03/2008).

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1 Não se conhece de agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 42.760/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 11/12/2006).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0199860-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 760.986 / SP**

Números Origem: 5830020041216419 91122536020098260000 994093424936

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LILIANA MARIA CREGO FORNERIS E OUTRO(S)
PROCURADORA : ZENY YUNG KIM
AGRAVADO : SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Retificação de Área de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LILIANA MARIA CREGO FORNERIS E OUTRO(S)
PROCURADORA : ZENY YUNG KIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.